

Resolução nº 582, de 29 de agosto de 2013

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação de cursos livres para a especialização profissional farmacêutica, sem caráter acadêmico, a serem reconhecidos pelo Conselho Federal de Farmácia.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

Considerando o disposto no artigo 5º inciso XIII, da Constituição Federal, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;

Considerando que o CFF, no âmbito da sua atuação exerce atividade típica de Estado e atua como órgão regulador da Profissão Farmacêutica, nos termos dos artigos 5º inciso XIII; 21, inciso XXIV e 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal;

Considerando o título II, capítulo I, item XIII da Constituição Federal que estabelece o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;

Considerando que é atribuição do CFF expedir resoluções para eficiência da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 e, ainda, compete-lhe o múnus de definir ou modificar atribuições e competências dos farmacêuticos, de acordo com o artigo 6º, alíneas “g” “l” e “m”, da norma assinalada;

Considerando, ainda, a outorga legal ao CFF de zelar pela saúde pública e de promover ações de assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com a alínea “p”, do artigo 6º, da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, com as alterações da Lei Federal nº 9.120, de 26 de outubro de 1995; Considerando a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com destaque ao capítulo III, artigos 39 a 42 que tratam da educação profissional;

Considerando a Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura – PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e indicadores culturais – SNIIC e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, que aprova a regulamentação do exercício da profissão farmacêutica no Brasil;

Considerando o Decreto Federal nº 85.878, de 7 de abril de 1981, que estabelece normas para execução da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os artigos 39 a 41 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências;

Considerando a Resolução CNE/CES 2, de 19 de fevereiro de 2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Farmácia;

Considerando a Resolução CNE/CES 7, de 8 de setembro de 2011, que revoga as normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais;

Considerando a Resolução/CFF nº 572, de 25 de abril de 2013, que dispõe sobre a regulamentação das especialidades farmacêuticas, por linha de atuação;

Considerando a necessidade de regulamentar os denominados cursos livres para a especialização profissional farmacêutica a serem reconhecidos pelo CFF, RESOLVE:

Art. 1º - Esta resolução objetiva a regulamentação de cursos livres para a especialização profissional farmacêutica, sem caráter acadêmico, a serem reconhecidos pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF).

Art. 2º - Consideram-se como cursos livres para fins de obtenção do título de especialista profissional farmacêutico, sem caráter acadêmico, aqueles que têm como objetivo disponibilizar conhecimentos relacionados às diversas linhas de atuação do farmacêutico.

§ 1º - Os cursos livres de que trata o caput deste artigo referem-se àqueles de caráter profissional, não acadêmico, voltados para o atendimento das necessidades do mercado de trabalho

§ 2º - Os cursos livres devem estar relacionados às áreas de atuação do farmacêutico e suas respectivas ocupações devidamente reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Art. 3º - Os cursos livres para a especialização profissional farmacêutica deverão ser reconhecidos pelo CFF.

§ 1º - O reconhecimento por parte do CFF dos cursos livres para a especialização profissional farmacêutica dar-se-á com a verificação de adequação de carga horária de desenvolvimento do conteúdo teórico ou teórico e prático, conforme cada linha de atuação e especialidade farmacêutica oferecida, por meio de referenciais mínimos a serem posteriormente estabelecidos.

§ 2º - O CFF definirá, previamente, por meio de sua Comissão de Ensino, os referenciais mínimos para cada linha de atuação e especialidade farmacêutica que garantam qualidade ao curso livre a ser ofertado.

Art. 4º - O presidente do CFF, quando da solicitação para reconhecimento de curso livre para a especialização profissional farmacêutica, delegará, inicialmente, à Comissão de Ensino, a devida análise da proposta apresentada, considerando os referenciais mínimos estabelecidos para a especialidade ofertada.

Parágrafo único - O CFF terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir do registro da solicitação para reconhecimento de curso livre para a especialização profissional farmacêutica, para emitir o parecer e encaminhá-lo ao solicitante.

Art. 5º - As sociedades, organizações ou associações profissionais, ou outras instituições de natureza científica, técnica ou profissional que congregam farmacêuticos, credenciadas pelo CFF, responsáveis pela oferta de cursos livres, deverão encaminhar os respectivos projetos pedagógicos à Comissão de Ensino, conforme descrito no ANEXO I desta resolução, a fim de serem devidamente avaliados.

Art. 6º – Aprovada a análise inicial da proposta apresentada do curso livre para a especialização profissional farmacêutica, o presidente do CFF designará 2 (dois) avaliadores os quais visitarão o local pelo período de dois dias, a fim de melhor fundamentar a decisão quanto ao reconhecimento do curso livre, observando que:

I - um avaliador será farmacêutico e professor universitário, e o outro será farmacêutico com experiência na área de conhecimento do curso livre para a especialização profissional farmacêutica, não sendo obrigatório exercer o magistério, sendo que ambos os avaliadores deverão comprovar conhecimento na área do curso livre, disponibilizando seus respectivos currículos.

II – os avaliadores designados não poderão residir no estado sede do curso livre para a especialização profissional farmacêutica em processo de avaliação, bem como deverão comprovar a inexistência de qualquer conflito de interesses.

III - os avaliadores emitirão relatório detalhado da visita de avaliação, objetivando o devido reconhecimento do curso livre ofertado.

Art. 7º - O relatório dos avaliadores será analisado pela Comissão de Ensino que emitirá parecer a ser ratificado pelo Plenário do CFF.

§ 1º - Caso o Plenário do CFF não acate o parecer da Comissão de Ensino, apresentará as justificativas que fundamentaram a decisão.

§ 2º - Ao indeferimento da proposta de curso livre para especialização profissional farmacêutica, caberá pedido de revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência, nos termos da Resolução/CFF nº 293/93 ou de norma que venha a substituí-la.

Art. 8º - Qualquer alteração no projeto pedagógico ou na coordenação do curso livre para a especialização profissional farmacêutica reconhecido deverá ser encaminhada ao CFF, com a devida justificativa para a reavaliação pela Comissão de Ensino.

Parágrafo Único – A qualquer tempo, poderá ocorrer nova visita de supervisão à entidade executora do curso livre, se constatada qualquer alteração significativa na proposta original apresentada.

Art. 9º - A entidade responsável pelo curso livre para a especialização profissional farmacêutica expedirá certificado para os alunos que atenderem os requisitos de aprovação estabelecidos no seu sistema de avaliação.

§ 1º - O certificado de conclusão de curso livre para a especialização profissional farmacêutica deverá conter, no mínimo, os dados estabelecidos no ANEXO II desta resolução.

§ 2º - O certificado de conclusão de curso livre para a especialização profissional farmacêutica deverá estar registrado na própria entidade que o expedir, para fins de consultas e controle pelos Conselhos Regionais de Farmácia.

Art. 10 - O não cumprimento ao disposto nesta resolução implica a nulidade do reconhecimento pelo CFF do curso livre para a especialização profissional farmacêutica.

Art. 11 - Os casos omissos ou que confrontem com os dispositivos desta resolução serão decididos pelo Plenário do CFF.

Art. 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

Presidente do CFF

Publique-se:

José Vílmore da Silva Lopes Júnior

Secretário-Geral – CFF

ANEXO I ORGANIZAÇÃO DO PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO LIVRE PARA A ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL FARMACÊUTICA

I - INFORMAÇÕES GERAIS

- a) Nome da entidade que oferecerá o curso livre para a especialização profissional farmacêutica.
- b) Denominação do curso livre.
- c) Especialidade reconhecida pelo CFF.
- d) Endereço.
- e) Justificativa.
- f) Objetivos.
- g) Cronograma.

II – COORDENAÇÃO

- a) Identificação do coordenador.
- b) O coordenador do curso livre para a especialização profissional farmacêutica será, obrigatoriamente, farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia (CRF) de sua jurisdição e responsável pelas atividades didáticas e administrativas, cumprindo e fazendo cumprir as normas vigentes.
- c) O coordenador terá, no mínimo, o título de especialista, devidamente registrado no CRF.

III – CARACTERIZAÇÃO

- a) Período de realização (dia, mês e ano de início e término).
- b) Período de inscrição (dia, mês e ano).
- c) Período de seleção (dia, mês e ano).
- d) Critérios de seleção (prova, curriculum vitae e/ou entrevista).
- e) Número de vagas por turma não poderá ser superior a 40 (quarenta).
- f) Público alvo e requisitos para inscrição.
- g) Relação professor/aluno para aulas práticas.

IV - ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

- a) Componentes curriculares e especificações das cargas horárias.
- b) Parte teórica e prática:
 - b.1. - ementa, objetivos, conteúdo programático, bibliografia atualizada e carga horária de cada componente curricular;
 - b.2. - detalhamento da(s) metodologia(s) de ensino-aprendizagem;
 - b.3. - professor responsável por cada unidade;
 - b.4. - critérios de avaliação do desempenho do aluno;
 - b.5. - carga horária da supervisão e forma de desenvolvimento da parte prática;

b.6. - especificação detalhada de como o curso livre para a especialização profissional farmacêutica disponibilizará a parte prática e de que forma as ações serão desenvolvidas;

b.7. – informação referente aos locais onde a parte prática será realizada ou, se necessário, apresentação de cópias autenticadas dos convênios firmados para este fim.

c) Trabalho de conclusão de curso livre para a especialização profissional farmacêutica:

c.1. - definição do caráter e dos tipos de trabalho aceitos;

c.2. - carga horária da orientação;

c.3. - professores orientadores.

V - DADOS RELATIVOS AO CORPO DOCENTE E AO COORDENADOR

a) Relação nominal do corpo docente.

b) Curriculum vitae dos professores, do coordenador e supervisores do curso livre, com descrição detalhada da experiência profissional de cada um.

c) Comprovação da graduação e do maior título da pós-graduação dos professores, coordenador e supervisores.

d) Os farmacêuticos que compõem o corpo docente deverão estar inscritos e quites com a tesouraria do CRF de sua jurisdição, comprovado por meio de ofício expedido pelo órgão. e) Para curso livre de especialização profissional na área privativa, o número de docentes não farmacêuticos não poderá ser superior a 20% (vinte por cento).

VI - PROPOSTA PEDAGÓGICA

a) O cronograma de atividades do curso livre deve prever as horas de aula, de orientação, de supervisão e de práticas.

b) O conteúdo programático deve estar adequado à especialidade requerida e à carga horária estabelecida nos referenciais mínimos.

c) Os objetivos do curso livre devem estar claramente explicitados e coerentes com a especialidade requerida.

d) As atividades práticas devem ser compatíveis com a especialidade profissional requerida. Por prática entende-se a produção e a sistematização de conhecimentos associados a ações em ambientes apropriados à especialidade proposta e a supervisão dessas ações. e) A supervisão da prática deve ser realizada com carga horária e periodicidade compatíveis com a área de especialização profissional, com as atividades que estão sendo executadas, bem como com as necessidades do aluno.

f) A orientação do trabalho de conclusão do curso livre deve ser realizada com carga horária e periodicidade compatíveis com a área de especialização profissional e necessidade do aluno.

VII – INFRAESTRUTURA

- a) Adequação das salas de aulas aos melhores padrões de iluminação, climatização e ausência de ruídos.
- b) Áreas de estudos com recursos bibliográficos, multimídia e interativos adequados à especialidade requerida, admitindo-se convênios comprovados com tais recursos.
- c) Acesso a bases de dados, quando necessário.
- d) Equipamentos necessários e compatíveis com o projeto do curso livre.

ANEXO II

CERTIFICADO (frente)

Certificamos que _____ concluiu o curso livre na
linha de atuação _____, com ênfase na
especialidade _____, realizado no período de
_____.

Local, data e assinatura dos responsáveis e do concluinte.

CERTIFICADO (verso)

Nome da sociedade, associação ou organização profissional que ofertou o curso livre.
Número do acórdão emitido pelo CFF. Informação relativa ao caráter exclusivamente profissional do curso. Registro do número do certificado do curso livre ofertado pela sociedade, associação, ou organização profissional.

Relação dos componentes curriculares e trabalho de conclusão de curso	Carga horária dos componentes curriculares e trabalho de conclusão de curso	Período de oferecimento dos componentes curriculares	Professores e respectivas titulações, bem como os conteúdos ministrados	Notas obtidas nos componentes curriculares e no trabalho de conclusão de curso
---	---	--	---	--